



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN
Estado do Paraná

09

PROJETO DE LEI Nº 027/2025
PROTOCOLO: 000179/2025

SÚMULA:

ALTERA A LEI Nº1.434, 19 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIÊN, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO



Câmara Municipal de Piên - Piên - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000179

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/05/15000179

Número / Ano	000179/2025
Data / Horário	15/05/2025 - 16:55:53
Ementa	ALTERA A LEI Nº1.434, 19 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIÊN, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor	Executivo Municipal - PREF
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	3
Emitido por	Graziele

gustarvee



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

03

Mensagem nº 025/2025

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

Com a presente tenho o dever de encaminhar para apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe, tem por finalidade alterar a Lei nº 1.434/2021, que dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Piên, a fim de permitir a execução de obras de pavimentação e infraestrutura urbana em vias públicas consolidadas, mesmo nos casos em que não seja possível o cumprimento da largura mínima exigida para as caixas das vias, desde que presentes requisitos técnicos e urbanísticos que assegurem o interesse público e a segurança viária.

A propositura ora apresentada visa adequar a legislação sobre o sistema viário para permitir **a execução de obras públicas em vias urbanas consolidadas**, onde não é viável a ampliação da largura mínima padrão sem afetar o direito de propriedade, evitando transtornos desnecessários à população. Trata-se de medida que busca conciliar **interesse público, funcionalidade urbana e segurança jurídica**, especialmente em regiões mais antigas da cidade. Muitas das vias contempladas pelos projetos de pavimentação encontram-se em **áreas urbanas consolidadas**, nas quais **as edificações limítrofes foram implantadas há décadas**, de forma que o **alargamento das vias** demandaria desapropriações, remoções de cercas, muros e construções consolidadas — o que implicaria em custos elevados, atrasos e insatisfação social.

A medida justifica-se pela realidade concreta do Município de Piên, onde diversos loteamentos antigos e núcleos urbanos consolidados foram implantados anteriormente à legislação urbanística atual, resultando em vias com largura inferior ao padrão vigente e a necessidade de pavimentação de tais vias. Nessas localidades, a expansão física das vias é inviável sem que haja remoção de cercas, muros, calçadas ou até mesmo edificações residenciais já consolidadas há décadas, o que contraria os princípios da razoabilidade, economicidade e proporcionalidade.

O objetivo da proposta, portanto, não é regularizar situações irregulares, mas sim permitir que o Poder Público execute melhorias de infraestrutura urbana (como pavimentação, drenagem e sinalização) em vias com ocupação consolidada, garantindo condições adequadas de trafegabilidade, acessibilidade e salubridade, sem que haja a imposição de custos desnecessários ou medidas expropriatórias aos moradores.

Importante destacar que a proposta visa atender diretamente aos requisitos estabelecidos pelos órgãos estaduais para aprovação e liberação de obras financiadas, evitando perda de recursos públicos, descontinuidade de políticas urbanas e ineficiência na gestão das emendas e programas estaduais. Ademais, permitir a pavimentação com base em critérios de excepcionalidade técnica é



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

04

medida de bom senso administrativo, legalmente viável e socialmente justa. E cabe destacar que a execução dessas obras estará condicionada à análise técnica da secretaria competente, que avaliará a viabilidade e a segurança da intervenção, com base em critérios urbanísticos e normas técnicas de engenharia.

É importante salientar que a dispensa da exigência de largura mínima em vias consolidadas não interfere nos processos de regularização fundiária urbana nem dispensa requisitos para novos parcelamentos do solo, tratando-se exclusivamente de medida pontual, excepcional e de caráter corretivo para viabilizar a aplicação equitativa de investimentos públicos.

Contando com a aprovação dessa egrégia Casa Legislativa, **EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, renovo meus préstimos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, 15 de maio de 2025.


MAICON GROSSKOPF
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

05

27

PROJETO DE LEI Nº XXX, DE 15 DE MAIO DE 2025.

**ALTERA A LEI Nº 1.434, 19 DE
NOVEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE
SOBRE O SISTEMA VIÁRIO DO
MUNICÍPIO DE PIÊN, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o art. 23-A da Lei nº 1.434, de 19 de novembro de 2021, que dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Piên/PR, com a seguinte redação:

"Art. 23-A. Nas vias públicas já consolidadas, com edificações e cercas limítrofes existentes há mais de 5 (cinco) anos, poderá ser autorizada a execução de obras de pavimentação, drenagem, sinalização e infraestrutura urbana, independentemente da observância da largura mínima exigida para as faixas de domínio público, desde que:

I – A via possua caráter de consolidação urbana, com ocupação regular ou consolidada em ambos os lados;

II – Não haja possibilidade técnica e urbanística de ampliação da via sem prejuízo ao direito de propriedade ou necessidade de desapropriação;

III – Seja comprovado o interesse público na realização da obra, mediante justificativa técnica da secretaria competente;

IV – Não haja alteração no traçado da via, nem relocação ou demolição de cercas, muros ou edificações existentes;

V – As obras respeitem os critérios de segurança viária e acessibilidade, conforme normas técnicas aplicáveis.

§1º A dispensa da largura mínima de caixa de via não implicará na regularização urbanística ou fundiária de imóveis que estejam fora dos parâmetros legais.

§2º Caberá à Secretaria de Planejamento ou equivalente emitir parecer técnico conclusivo sobre a viabilidade da intervenção, nos termos deste artigo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições contrárias.

Piên/PR, 15 de maio de 2025.

MAICON GROSSKOPF
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

106

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 027, DE 15 DE MAIO DE 2025.

Súmula: ALTERA A LEI Nº 1.434, 19 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIÊN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente:

Senhora e Senhores Vereadores:

RELATÓRIO

A Mensagem nº 025/2025, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal à Câmara de Vereadores de Piên/PR, submete à apreciação do Poder Legislativo, em regime de urgência especial, o Projeto de Lei nº 027/2025, que propõe a alteração da Lei Municipal nº 1.434, de 19 de novembro de 2021, a qual dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Piên.

A presente proposição legislativa visa permitir, de forma excepcional e fundamentada, a execução de obras de pavimentação, drenagem, sinalização e infraestrutura urbana em vias públicas consolidadas que não atendam aos parâmetros mínimos de largura previstos na legislação urbanística vigente.

Tal autorização será condicionada ao preenchimento de requisitos técnicos e urbanísticos que garantam a segurança viária, a preservação do interesse público, bem como a inviabilidade de ampliação da via sem prejuízos ao direito de propriedade, ou necessidade de desapropriação de edificações e cercas existentes há mais de cinco anos.

A alteração se dá mediante a inclusão do **art. 23-A** na Lei nº 1.434/2021, estabelecendo critérios objetivos para a autorização das intervenções mencionadas, sem que isso implique, entretanto, em regularização fundiária ou urbanística automática dos imóveis situados nas áreas beneficiadas. A medida busca resguardar os princípios da razoabilidade, economicidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, sendo direcionada a regiões consolidadas urbanisticamente, sobretudo em loteamentos antigos implantados antes da vigência da atual legislação.

A proposta justifica-se, ainda, pela necessidade de compatibilizar a execução de políticas públicas e convênios com órgãos estaduais, evitando-se a perda de recursos financeiros e a descontinuidade de programas de urbanização. A deliberação técnica acerca da viabilidade das obras ficará a cargo da Secretaria de Planejamento ou órgão equivalente, mediante parecer conclusivo, garantindo o atendimento às normas técnicas de engenharia e urbanismo.

Trata-se, pois, de providência legislativa pontual, excepcional e corretiva, que não altera os requisitos para novos parcelamentos do solo urbano, e tampouco interfere nos trâmites regulares de regularização fundiária. A proposta objetiva viabilizar melhorias na

M6
1



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

07

infraestrutura urbana sem onerar desnecessariamente os munícipes, respeitando-se os direitos adquiridos e a consolidação histórica das áreas afetadas.

Por fim, o Prefeito Municipal **Maicon Grosskopf** reafirma a relevância da matéria e solicita a aprovação legislativa com a celeridade requerida pelo **regime de urgência especial**, considerando a importância da medida para o interesse público e o desenvolvimento urbano sustentável do Município de Piên.

Importante destacar que o referido projeto de lei em destaque, mantém relação direta com o Plano Diretor. Na teoria jurídica, é uma norma Municipal abstrata, que necessita de normas regulamentares específicas em cada área e tema.

Contudo, é um instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, previsto tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Cidade. Por conseguinte, é um instrumento para dirigir o desenvolvimento do Município nos seus aspectos econômico, físico e social.

É o Relatório, passa-se para a apreciação jurídica.

CONSIDERAÇÃO SOB O PRISMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal estabelece ao Município, competência legislativa especial no que se refere à política de desenvolvimento urbano (art. 30, I e 182, § 1º), conferindo-lhe promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Conquanto à iniciativa do projeto, a competência é exclusiva do Poder Executivo, sendo encontrada no artigo 8º da Lei Orgânica de Piên no inciso XVIII:

Dispor sobre o uso de áreas urbanas, regulamentando o zoneamento, particularmente quanto à localização de fábricas, oficinas, indústrias, depósitos e instalações, no interesse da saúde, da higiene, do sossego, do bem-estar, da recreação e da segurança da população;

Tendo em vista que para quaisquer modificações do perímetro da Zona Urbana é necessária a previsão no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, nota-se a necessária análise pelo poder legislativo a fim de possibilitar a legalidade da proposta e formando entre si a harmonia dos poderes preconizada pela Constituição Federal.

A respeito do conjunto dos projetos em discussão, algumas considerações merecem ser destacadas para melhor compreensão dos desdobramentos que surgem a partir da eventual aprovação do referido projeto:

CONSIDERAÇÃO SOB O ASPECTO TRIBUTÁRIO:

O Poder Executivo Municipal deverá fundamentar a sua decisão de mudança de qualificação urbanística, segundo os critérios definidos no artigo 32, do Código Tributário Nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

08

Pelo artigo 32, do Código Tributário Nacional, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II- abastecimento de água; III- sistema de esgotos sanitários; IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

CONSIDERAÇÃO SOB O ASPECTO DA RESERVA LEGAL AMBIENTAL:

A Reserva Legal é um instrumento de desenvolvimento sustentável. Assim, partindo deste raciocínio a área destinada à preservação tem importante função para a conservação da biodiversidade, que não se finaliza pelo simples fato da área em que está inserida ter sido decretada como de expansão urbana.

Nos projetos foram encontrados estudos técnicos que apontam a exigência de averbação de reserva legal em áreas de expansão urbana.

No estado do Paraná, a autorização para tais intentos ligados ao Plano Diretor, são expedidas através de autorização em Laudo Técnico do IAT (Instituto de Água e Terra Paraná) e AMEP - Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná órgão vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano do Paraná (SEDU), que é responsável pelo planejamento e gestão do desenvolvimento integrado dos 29 municípios que compõem a região metropolitana de Curitiba.

Observação: Entre as atividades da AMEP: estão o planejamento territorial e a coordenação das funções públicas de interesse comum aos seus municípios tais como transporte público de passageiros, **sistema viário**, habitação, saneamento e elaboração e estabelecimento de diretrizes para o desenvolvimento socioeconômico e ambiental. Também controla o uso e a ocupação do solo.

Desta forma, projetos de lei que tratam desse tema, prosperam quando são apresentadas as características que têm incidência na área urbana e rural, contemplando floresta local e as nascentes de água, sendo ainda fundamental a consideração do conceito mais rigoroso de área urbana consolidada.

Portanto, para que seja definido o perímetro da zona urbana e zonas rurais, como pretende o conjunto de projetos ora em análise, é imprescindível a averbação de reserva legal em áreas de expansão urbana, bem como a observância das áreas mencionadas no plano possuem características de áreas rurais.

Assim, devem ser constatadas as exigências de infraestrutura básicas para a urbanização, para a pretendida revisão do plano diretor (objetivo dos projetos) tanto para fins urbanísticos, como para efeitos tributários.

10



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

08

CONSIDERAÇÃO SOB O ASPECTO DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA:

Dentre as características de um plano diretor, há as condições acerca do plano de Mobilidade Urbana que é um importante expediente para tratar a respeito do deslocamento dos cidadãos, utilizando os diversos meios através de vias e infraestrutura urbana.

Nesse contexto o referido projeto de lei altera o sistema viário do município, ficando autorizado o Município de Piên a executar obras de pavimentação e infraestrutura urbana em vias públicas já consolidadas, mesmo quando não for possível atender à largura mínima prevista para as caixas de via, desde que sejam observados critérios técnicos e urbanísticos que garantam a segurança viária e o interesse público.

A proposta legislativa não visa regularizar situações fundiárias ou urbanísticas irregulares, o que seria vedado sem o devido processo legal. Ao contrário, trata-se de medida pontual, de natureza excepcional e corretiva, com o fito de adequar a legislação às condições fáticas consolidadas, observando os princípios da razoabilidade, economicidade, eficiência e proporcionalidade, em estrita consonância com o art. 37 da Constituição Federal.

O §1º do novo artigo 23-A explicita, com propriedade, que a exceção à exigência da largura mínima das vias não implicará em regularização fundiária ou urbanística, delimitando com clareza o alcance e os efeitos jurídicos da norma, o que coíbe eventuais usos indevidos do dispositivo.

Outrossim, a exigência de parecer técnico conclusivo da Secretaria de Planejamento ou equivalente (art. 23-A, §2º) restringe a aplicação da norma a casos justificados, respaldados por critérios técnicos e urbanísticos, o que afasta riscos de arbitrariedade administrativa ou afronta aos princípios da impessoalidade e legalidade.

Ademais, a medida ora proposta visa garantir a continuidade de projetos de infraestrutura urbana financiados por entes estaduais ou federais, cuja execução demanda adequação da legislação local, sob pena de perda de recursos públicos e ineficiência na gestão de políticas públicas.

DA QUESTÃO REGIMENTAL

Segundo a lei Orgânica do Município de Piên para que o projeto seja aprovado é necessário observar o Art. 50, §3 inciso I, alínea "d":

Art. 50

§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - Das Leis concernentes:

a) Ao Plano Diretor da Cidade;

...



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

10

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Verifica-se que pelo conteúdo da proposição, o projeto precisa ser submetido ao crivo da Comissão de: **Legislação, Justiça e Redação Final** e da Comissão de **Obras e Serviços Públicos** nos termos do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

O emprego da técnica legislativa e da redação oficial na elaboração da lei estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões argumentadas, esta assessoria jurídica entende existir possibilidade jurídica para o regular trâmite do projeto, bem como sua discussão e votação plenário segundo o regimento interno desta Colenda Câmara Municipal, nos termos em que foi proposto.

Não foram verificados vícios de inconstitucionalidade que venham provocar impedimentos ao trâmite da proposição.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, tem caráter técnico que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico- jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Ressaltando que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes Especializadas, pelo que, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

S.M.J., é o Parecer.


MAURÍCIO DA CRUZ
Advogado OAB-PR n. 49.376

Piên, 26 de maio de 2025.



Câmara Municipal de Piên - Piên - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000200

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/06/02000200

Número / Ano	000200/2025
Data / Horário	02/06/2025 - 14:21:18
Ementa	EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 27/2025
Autor	Executivo Municipal - PREF
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Emenda Modificativa
Número Páginas	1
Emitido por	Gilson

Gustavo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

12

Mensagem nº 031/2025

(Projeto de Lei nº 026/2025) — 027/2025

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

MAICON GROSSKOPF, Prefeito Municipal, Estado do Paraná, nos termos do artigo 90, § 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên, propõe a emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 026/2025, que "*Altera a Lei nº 1.434, 19 de novembro de 2021, que Dispõe sobre o sistema viário do município de Piên, e dá outras providências.*", nos termos da propositura em anexo.

Analisando o texto proposto, conjuntamente ao apoio jurídico da Câmara, notou-se que a previsão normativa, possuía algumas lacunas que poderiam ser interpretadas de modo diverso, desvirtuando o objetivo inicial que, onde existem loteamentos antigos e núcleos urbanos consolidados a anos, que implantados anteriormente à legislação urbanística atual, resultando em vias com largura inferior ao padrão vigente e a necessidade de pavimentação de tais vias.

Em tempo, vale salientar que o objetivo da proposta, portanto, não é regularizar situações irregulares, mas sim permitir que o Poder Público execute melhorias de infraestrutura urbana (como pavimentação, drenagem e sinalização) em vias com ocupação consolidada a anos, garantindo condições adequadas de trafegabilidade, acessibilidade aos munícipes, assim, encaminhamos a presente emenda para corrigir tal equívoco.

Sendo esta a razão que justifica a presente emenda modificativa, e pugnamos pela sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 30 de maio de 2025.

MAICON
GROSSKOPF:08027858917

Assinado de forma digital por MAICON
GROSSKOPF:08027858917
Dados: 2025.06.02 14:00:21 -03'00'

MAICON GROSSKOPF

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

13

EMENDA MODIFICATIVA Nº

PROJETO DE LEI Nº ~~026~~/2025.

027/2025

27

ALTERA A LEI Nº 1.434, 19 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIÊN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Origem: Poder Executivo

Autoria: Prefeito Municipal MAICON GROSSKOPF

Fica alterado o *caput* do artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 027/2025, que "Altera a Lei nº 1.434, 19 de novembro de 2021, que Dispõe sobre o sistema viário do município de Piên, e dá outras providências.", que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23-A. Nas vias públicas já consolidadas, com edificações e cercas limítrofes existentes há mais de 5 (cinco) anos, a contar na data de vigor da presente lei, poderá ser autorizada a execução de obras de pavimentação, drenagem, sinalização e infraestrutura urbana, independentemente da observância da largura mínima exigida para as faixas de domínio público, desde que:

I – A via possua caráter de consolidação urbana, com ocupação regular ou consolidada em ambos os lados;

II – Não haja possibilidade técnica e urbanística de ampliação da via sem prejuízo ao direito de propriedade ou necessidade de desapropriação ou remoção de ocupações irregulares;

III – Seja comprovado o interesse público na realização da obra, mediante justificativa técnica da secretaria competente;

IV – Não haja alteração no traçado da via, nem relocação ou demolição de cercas, muros ou edificações existentes;

V – As obras respeitem os critérios de segurança viária e acessibilidade, conforme normas técnicas aplicáveis.

§1º A dispensa da largura mínima de caixa de via não implicará na regularização urbanística ou fundiária de imóveis que estejam fora dos parâmetros legais.

§2º Caberá à Secretaria de Planejamento ou equivalente emitir parecer técnico conclusivo sobre a viabilidade da intervenção, nos termos deste artigo."

MAICON
GROSSKOPF:08027858917

Assinado de forma digital por
MAICON GROSSKOPF:08027858917
Dados: 2025.06.02 14:00:54 -03'00'

Piên/PR, 30 de maio de 2025.

MAICON GROSSKOPF

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

14

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER da Comissão relativo :

- Projeto de Lei nº 027/2025 – Súmula: *ALTERA A LEI Nº 1.434, 19 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIÊN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*
- Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 027/2025 de autoria do Poder Executivo – Projeto de Lei nº 027/2025

RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o Projeto de Lei nº 027/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que propõe alteração à Lei nº 1.434, de 19 de novembro de 2021, que dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Piên/PR. O projeto visa a inclusão do artigo 23-A, que permite a execução de obras de infraestrutura urbana (pavimentação, drenagem, sinalização) em vias consolidadas que não atendam à largura mínima padrão, desde que observados critérios técnicos e legais específicos.

Posteriormente, foi protocolada emenda modificativa ao referido projeto, de autoria do Poder Executivo, com o intuito de aprimorar a redação normativa e eliminar ambiguidades jurídicas, atendendo às sugestões formais das comissões permanentes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E REGIMENTAL

Nos termos do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên, compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico das proposições legislativas.

Cabe ainda a esta Comissão, conforme o § 4º do mesmo artigo, analisar o mérito das proposições que envolvam organização administrativa, reforma legislativa e matérias não atribuídas a outras comissões, como é o caso do presente projeto, por tratar de política pública de urbanismo e infraestrutura.

Com base na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no próprio Regimento Interno, verifica-se que a matéria é de competência municipal (art. 30, incisos I e VIII da CF/88), e a proposta legislativa guarda conformidade com os princípios da legalidade, razoabilidade, economicidade e interesse público.

A iniciativa do projeto é legítima, oriunda do Chefe do Poder Executivo, e encontra respaldo técnico na justificativa que o acompanha, além de atender à realidade concreta do Município, notadamente em áreas urbanas antigas onde a rigidez dos parâmetros atuais inviabilizaria a aplicação de investimentos públicos essenciais.

ANÁLISE DA EMENDA MODIFICATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

15

Esta Comissão acolhe e é favorável à Emenda Modificativa protocolada pelo Poder Executivo Municipal, tendo em vista que a mesma foi anteriormente sugerida por esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, bem como pela Comissão de Obras e Serviços Públicos, conforme consta no Ofício nº 004/2025, datado de 27 de maio de 2025, encaminhado ao Excelentíssimo Prefeito Municipal.

A emenda proposta visa corrigir lacunas e ambiguidade textual que poderiam levar a interpretações equivocadas quanto ao objetivo do projeto. A modificação contribui para a clareza normativa, sem alterar a essência da proposição, tornando mais explícita a finalidade de permitir obras de infraestrutura urbana em vias consolidadas sem promover a regularização fundiária de imóveis irregulares.

Destacamos que o Poder Executivo acolheu com responsabilidade técnica e legislativa os apontamentos encaminhados pelas Comissões, o que demonstra respeito ao processo legislativo e à harmonia entre os Poderes. A emenda modificativa, portanto, está revestida de legalidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e coesão com o interesse público municipal.

Além disso, atendidas as formalidades legais e regimentais, a emenda está apta a ser lida, discutida e votada em plenário, na próxima sessão ordinária, conforme o rito regimental.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, emite parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 027/2025, bem como à Emenda Modificativa apresentada pelo Poder Executivo.

Ambas as proposições encontram-se revestidas de constitucionalidade, legalidade, clareza técnica e interesse público, podendo ser submetidas à discussão e votação em Plenário, com plena viabilidade de aprovação pelos nobres vereadores.

Sala de reuniões das Comissões em 03 de junho de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

Presidente: Kelvin Michael Da Silva KELVIN M. DA SILVA

Relator: Aldo Rui Alves De Lima Aldo Rui Alves De Lima

Secretário: Dorivaldo Ritzmann Dorivaldo Ritzmann



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

16

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 027/2025 E À EMENDA MODIFICATIVA
PROTOCOLADA PELO PODER EXECUTIVO

1 – INTRODUÇÃO

A Comissão de Obras e Serviços Públicos, no uso de suas atribuições previstas no Art. 54 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên, e em conformidade com as competências conferidas pela Lei Orgânica do Município, analisou detalhadamente o Projeto de Lei nº 027, de 15 de maio de 2025, que visa alterar a Lei nº 1.434/2021, a qual dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Piên, e dá outras providências.

2 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI Nº 027/2025

O referido projeto propõe a inclusão do artigo 23-A na Lei nº 1.434/2021, com o objetivo de permitir a execução de obras de pavimentação, drenagem, sinalização e infraestrutura urbana em vias públicas consolidadas do município, mesmo quando estas não atendem à largura mínima legalmente exigida.

A proposta se mostra de grande relevância e interesse público, pois atende à realidade concreta de Piên, onde diversos bairros e núcleos urbanos foram consolidados há décadas, antes da vigência das normas urbanísticas atuais. A medida busca equilibrar a necessidade de melhorias viárias com a preservação do direito à moradia e à propriedade, evitando intervenções desnecessárias como desapropriações ou demolições de construções consolidadas.

Além disso, o projeto estabelece critérios técnicos claros para a viabilidade dessas intervenções, exigindo parecer técnico conclusivo da Secretaria de Planejamento, o que reforça a segurança jurídica e urbanística da proposta. Ressalta-se que o §1º do artigo 23-A deixa claro que a dispensa da largura mínima não se confunde com a regularização fundiária ou urbanística, evitando eventuais interpretações equivocadas.

3 – DA EMENDA MODIFICATIVA

Após análise do texto original, constatou-se, com o apoio do setor jurídico da Câmara Municipal, a existência de lacunas redacionais que poderiam comprometer a compreensão e correta aplicação da norma. Diante disso, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, bem como esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, expediram o **Ofício nº 004/2025**, protocolado em 27 de maio de 2025, direcionado ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, com **sugestões de mudanças no projeto original**.

Atendendo ao ofício, o Poder Executivo protocolou emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 027/2025, sanando as imprecisões identificadas. A emenda proposta pelo Gabinete do Prefeito, conforme os termos regimentais (Art. 90, §5º do Regimento Interno), reforça o objetivo da norma e corrige eventuais ambiguidades, mantendo a



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

17

finalidade inicial de possibilitar a execução de obras públicas em vias consolidadas, sem alterar o traçado urbano, e sem ferir os direitos de propriedade dos cidadãos.

A Comissão reconhece que a emenda modificativa atende integralmente aos requisitos regimentais e legais, estando apta à leitura, discussão e votação em sessão ordinária.

4 – ACEITAÇÃO DO CONTEÚDO DA EMENDA MODIFICATIVA

É importante destacar que esta Comissão **aceita integralmente o conteúdo da emenda modificativa protocolada pelo Poder Executivo**, tendo em vista que:

- A proposta acolheu, de forma responsável e técnica, as **informações e sugestões encaminhadas oficialmente pelas comissões legislativas no Ofício nº 004/2025**;
- Houve **diálogo efetivo entre os Poderes Legislativo e Executivo**, demonstrando maturidade institucional e compromisso com a melhoria da infraestrutura urbana do município;
- A emenda **corrige as lacunas do texto original sem comprometer seu espírito normativo**, reforçando o alinhamento entre a norma e a realidade urbanística de Piên.

5 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Comissão de Obras e Serviços Públicos**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **emite parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 027/2025**, bem como à **Emenda Modificativa protocolada pelo Poder Executivo**, por estarem ambas as proposições revestidas de legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa.

Recomenda-se, portanto, que ambas as matérias **sejam submetidas à leitura, discussão e votação em Plenário**, em sessão ordinária, com **possibilidade de aprovação pelos nobres vereadores**, considerando a relevância social, técnica e jurídica da proposição.

Sala das Reuniões das Comissões, 03 de junho de 2025.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:

Presidente: Maria Edilene Kurovski Lenschow Maria Edilene Kurovski Lenschow

Relator: Aldo Rui Alves De Lima Aldo Rui Alves De Lima

Secretário: Gabriel Busch Gabriel Busch



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 027/2025

ALTERA A LEI Nº 1.434, 19 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIÊN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Origem: Poder Executivo

Autoria: Prefeito Municipal MAICON GROSSKOPF

Fica alterado o *caput* do artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 027/2025, que "Altera a Lei nº 1.434, 19 de novembro de 2021, que Dispõe sobre o sistema viário do município de Piên, e dá outras providências.", que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23-A. *Nas vias públicas já consolidadas, com edificações e cercas limítrofes existentes há mais de 5 (cinco) anos, a contar na data de vigor da presente lei, poderá ser autorizada a execução de obras de pavimentação, drenagem, sinalização e infraestrutura urbana, independentemente da observância da largura mínima exigida para as faixas de domínio público, desde que:*

I – A via possua caráter de consolidação urbana, com ocupação regular ou consolidada em ambos os lados;

II – Não haja possibilidade técnica e urbanística de ampliação da via sem prejuízo ao direito de propriedade ou necessidade de desapropriação ou remoção de ocupações irregulares;

III – Seja comprovado o interesse público na realização da obra, mediante justificativa técnica da secretaria competente;

IV – Não haja alteração no traçado da via, nem relocação ou demolição de cercas, muros ou edificações existentes;

V – As obras respeitem os critérios de segurança viária e acessibilidade, conforme normas técnicas aplicáveis.

§1º A dispensa da largura mínima de caixa de via não implicará na regularização urbanística ou fundiária de imóveis que estejam fora dos parâmetros legais.

§2º Caberá à Secretaria de Planejamento ou equivalente emitir parecer técnico conclusivo sobre a viabilidade da intervenção, nos termos deste artigo."

Piên/PR, 04 de junho de 2025.

Vereador ALDO RUI ALVES DE LIMA

Relator

Rua Amazonas, 170, Centro, Piên-PR - CEP: 83.860-000

Telefone: (41) 3632-1642

E-mail: camara@cmpien.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Estado do Paraná

18

AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 027/2025

ALTERA A LEI Nº 1.434, 19 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIÊN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Origem: Poder Executivo

Autoria: Prefeito Municipal MAICON GROSSKOPF

Fica alterado o *caput* do artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 027/2025, que "Altera a Lei nº 1.434, 19 de novembro de 2021, que Dispõe sobre o sistema viário do município de Piên, e dá outras providências.", que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23-A. *Nas vias públicas já consolidadas, com edificações e cercas limítrofes existentes há mais de 5 (cinco) anos, a contar na data de vigor da presente lei, poderá ser autorizada a execução de obras de pavimentação, drenagem, sinalização e infraestrutura urbana, independentemente da observância da largura mínima exigida para as faixas de domínio público, desde que:*

I – A via possua caráter de consolidação urbana, com ocupação regular ou consolidada em ambos os lados;

II – Não haja possibilidade técnica e urbanística de ampliação da via sem prejuízo ao direito de propriedade ou necessidade de desapropriação ou remoção de ocupações irregulares;

III – Seja comprovado o interesse público na realização da obra, mediante justificativa técnica da secretaria competente;

IV – Não haja alteração no traçado da via, nem relocação ou demolição de cercas, muros ou edificações existentes;

V – As obras respeitem os critérios de segurança viária e acessibilidade, conforme normas técnicas aplicáveis.

§1º A dispensa da largura mínima de caixa de via não implicará na regularização urbanística ou fundiária de imóveis que estejam fora dos parâmetros legais.

§2º Caberá à Secretaria de Planejamento ou equivalente emitir parecer técnico conclusivo sobre a viabilidade da intervenção, nos termos deste artigo."

Piên/PR, 04 de junho de 2025.

ALMIR PEDRO MIELKE
Presidente da Câmara Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 1583, DE 05 DE JUNHO DE 2025

LEI Nº 1.583, DE 05 DE JUNHO DE 2025.

Origem: Projeto de Lei nº 026/2025

ALTERA A LEI Nº 1.434, 19 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIÊN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o art. 23-A da Lei nº 1.434, de 19 de novembro de 2021, que dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Piên/PR, com a seguinte redação:

"Art. 23-A. Nas vias públicas já consolidadas, com edificações e cercas limítrofes existentes há mais de 5 (cinco) anos, a contar na data de vigor da presente lei, poderá ser autorizada a execução de obras de pavimentação, drenagem, sinalização e infraestrutura urbana, independentemente da observância da largura mínima exigida para as faixas de domínio público, desde que:

I – A via possua caráter de consolidação urbana, com ocupação regular ou consolidada em ambos os lados;

II – Não haja possibilidade técnica e urbanística de ampliação da via sem prejuízo ao direito de propriedade ou necessidade de desapropriação ou remoção de ocupações irregulares;

III – Seja comprovado o interesse público na realização da obra, mediante justificativa técnica da secretaria competente;

IV – Não haja alteração no traçado da via, nem relocação ou demolição de cercas, muros ou edificações existentes;

V – As obras respeitem os critérios de segurança viária e acessibilidade, conforme normas técnicas aplicáveis.

§1º A dispensa da largura mínima de caixa de via não implicará na regularização urbanística ou fundiária de imóveis que estejam fora dos parâmetros legais.

§2º Caberá à Secretaria de Planejamento ou equivalente emitir parecer técnico conclusivo sobre a viabilidade da intervenção, nos termos deste artigo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições contrárias.

Piên/PR, 05 de junho de 2025.

MAICON GROSSKOPF

Prefeito

Publicado por:

Katia Rejane Neneve

Código Identificador:AB5593F2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 06/06/2025. Edição 3292

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



21

Histórico de Tramitações da Matéria: 5/2025

Tipo de matéria: Emenda Modificativa
Autor: Executivo Municipal - PREF

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
4 de Junho de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Arquivo - ARQU	Emenda Incorporada ao Projeto de Lei
4 de Junho de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Proposição aprovada
2 de Junho de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - Leitura, Discussão e Votação
2 de Junho de 2025	Protocolo - PROT	Gabinete da Presidência - GPRES	Proposição Protocolada



(22)

Câmara Municipal de Piên
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Histórico de Tramitações da Matéria: 27/2025

Tipo de matéria: Projeto de Lei Ordinária
Autor: None

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
6 de Junho de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Arquivo - ARQU	Matéria Arquivada
6 de Junho de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Proposição Publicada no Diário Oficial - AMP
4 de Junho de 2025	Executivo Municipal - PREF	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Matéria Transformada em Lei Pelo Prefeito
4 de Junho de 2025	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Executivo Municipal - PREF	Projeto de Lei Enviado para Sanção do Prefeito
4 de Junho de 2025	Comissões - COMI	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Redação Final Concluída
4 de Junho de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Comissões - COMI	Proposição Encaminhada para Redação Final - CJLRF
4 de Junho de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Proposição aprovada
2 de Junho de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - 2ª Discussão e Votação
29 de Maio de 2025	Comissões - COMI	Gabinete da Presidência - GPRES	Parecer Concluído
29 de Maio de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Comissões - COMI	Proposição distribuída às comissões
28 de Maio de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Leitura e Primeira Discussão
26 de Maio de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - 1ª Discussão
26 de Maio de 2025	Jurídico - JURID	Gabinete da Presidência - GPRES	Parecer Concluído
23 de Maio de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Jurídico - JURID	Proposição Enviada ao Jurídico
23 de Maio de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Leitura e Apresentação
20 de Maio de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Leitura e Apresentação em Plenário
20 de Maio de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Gabinete da Presidência - GPRES	Verificação se não há Outra Matéria de Mesma Natureza
16 de Maio de 2025	Protocolo - PROT	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Proposição Protocolada